



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

Lei 1.285, 18 DE OUTUBRO DE 2.010.

***“Dispõe sobre a utilização de Próprios Municipais, mediante o pagamento de alvarás, institui os stands de vendas, cria o PROGRAMA CAMINHOS DA CIDADE e o Funrepro, e dá outras providências.”***

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA UTILIZAÇÃO DAS CALÇADAS

##### Seção I - Das Calçadas

**Art.1º** - A construção da calçada, além do previsto no Código de Obras e Posturas do Município de Jaciara/MT, deverá respeitar:

I - do meio fio em direção ao limite do imóvel, 60 (sessenta) centímetros lineares deverão ser reservados para a fixação de tubulação de água, esgoto e energia, postes, arborização e outros equipamentos da mesma natureza;

II - a partir do espaço acima previsto, deverá conter 1,5 (um vírgula cinco) metros lineares para livre trânsito de pedestres e trauseuntes;

III - havendo disposição de espaço maior que 2,10 (dois vírgula dez) metros lineares, estes ficarão a disposição do estabelecimento comercial, para exposição de mercadorias, mediante o pagamento de alvará especial anual de demonstração, sendo, no importe de 10,50 (dez, vírgula cinquenta) UPFMs, por metro linear, na extensão da testada do estabelecimento, independentemente da quantidade de metragem da frente do estabelecimento em direção à rua, a ser recolhido juntamente com o alvará de localização, ou, proporcionalmente, aos meses do ano em curso;

§ 1º. As mercadorias expostas sem que haja o recolhimento do alvará especial de demonstração, sujeita o estabelecimento comercial ao pagamento de multa de 110 (cento e dez) UPFMs.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 2º. O alvará previsto no inciso III deste artigo, será de 3,50 (três vírgula cinquenta) UPFM's para comércio do tipo Garagem de Carros e congêneres.

### **Seção II**

#### **Dos Stands de Vendas**

**Art. 2º** - Os stands de vendas, que consistem em instalações localizadas em vias públicas, fixas ou móveis, para serem exploradas comercialmente, por Micro Empreendedores Individuais, cuja outorga será concedida pelo Poder Executivo Municipal, precedida de procedimento licitatório, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, obedecerão as seguintes regras:

§ 1º. Pagamento de alvará especial anual de stand, no importe de 150 (cento e cinquenta) UPFMs, sem prejuízo da exigência dos alvarás sanitário e de localização;

§ 2º. Os stands deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação, além de respeitar as demais disposições do edital licitatório, sob pena de cassação do alvará especial de stand.

§ 3º. Fica expressamente vedado a venda dos pontos de stands. Cessada a atividade no stand, a vaga retorna à Municipalidade para fins de processo licitatório.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PROGRAMA CAMINHOS DA CIDADE - READEQUAÇÃO DOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT**

**Art. 3º** - Fica criado o PROGRAMA CAMINHOS DA CIDADE - Readequação dos Próprios do Município de Jaciara.

Parágrafo único. O PROGRAMA CAMINHOS DA CIDADE tem como objetivo a realização de obras e serviços necessários à requalificação, reurbanização e adequação à acessibilidade, de todos os Próprios do Município, inclusive com a participação da iniciativa privada.

**Art. 4º** - Para cumprimento do disposto no art. 3º desta lei, o Município fica autorizado a celebrar convênios para implementação de projetos específicos do qual constarão às atribuições de cada parte, as formas de execução, os prazos, condições e as hipóteses de alteração e rescisão, mediante licitação.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal poderá, para fins de atender o disposto no artigo acima, estabelecer parcerias com a iniciativa privada na forma de patrocínio, co-patrocínio, colaboração ou apoio, as quais serão limitadas à área da intervenção e compatíveis aos investimentos realizados no local.

§ 1º. O Município, como contrapartida, poderá permitir a colocação de mensagens indicativas do patrocínio ou co-patrocínio, sendo que as parcerias e convênios serão mantidos, preferencialmente, com as empresas localizadas próximas ao Próprio Municipal que sofrerá a intervenção.

§ 2º. Os critérios técnicos, os padrões e outras características da mensagem prevista no § 1º, deste artigo, serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

**Art. 6º** - Poderão participar do PROGRAMA CAMINHOS DA CIDADE:

I - pessoas jurídicas;

II - entidades da sociedade civil;

III - associações de moradores e assemelhadas;

IV - convênio formado pelos moradores de uma quadra.

§ 1º. É condição indispensável que os participantes mencionados nos incisos I, II e III, deste artigo, estejam legalmente constituídos.

§ 2º. Para os efeitos do inciso IV, deste artigo, entende-se como quadra a distância entre uma esquina e outra do mesmo lado de uma rua.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRÓPRIOS – FUNREPRO**

**Art. 7º** - Fica criado o Fundo de Recuperação dos Próprios, do Município de Jaciara - FUNREPRO.

**Art. 8º** - Constituem receitas do FUNREPRO:

I - arrecadação de todas as espécies de multas previstas nesta Lei;

II – recursos da expedição de alvará especial de Stand e de alvará especial de demonstração;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

III - subvenções e auxílios da União e do Estado e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;

IV – doações de qualquer natureza;

V - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUNREPRO.

**Art. 9º** - Os recursos arrecadados pelo FUNREPRO serão repassados ao PROGRAMA CAMINHOS DA CIDADE.

**Art. 10** - O Chefe do Poder Executivo Municipal será o gestor do FUNREPRO.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos ao FUNREPRO através de interferências financeiras.

### **CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS**

**Art. 12** - Desde que não tenha havido recurso, ou após a sua denegação, ficará o proprietário obrigado a:

I - recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob a pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação pertinente, com envio da mesma para protesto ou para execução fiscal;

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA.

EM, 18 DE OUTUBRO DE 2010.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

Despacho: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal